

PROJETO DE LEI N.º 571, DE 2021

(Do Sr. Igor Kannário)

Acrescenta o art. 10-B na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que as vítimas de violência doméstica e familiar sob proteção de medidas protetivas de urgência tenham atendimento policial prioritário e especializado, com a criação de tropas policiais específicas para fiscalização do cumprimento das medidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6739/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Acrescenta o art. 10-B na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que as vítimas de violência doméstica e familiar sob proteção de medidas protetivas de urgência tenham atendimento policial prioritário e especializado, com a criação de tropas policiais específicas para fiscalização do cumprimento das medidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida do art. 10-B, com a seguinte redação:

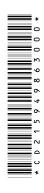
"Art. 10-B. Em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas, a ofendida tem direito a atendimento policial prioritário e especializado.

Parágrafo único. As polícias militares poderão criar tropas especializadas para fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de emergência deferidas, realizando rondas ostensivas específicas e visitas periódicas às vítimas sob proteção."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um grande marco na defesa dos direitos das mulheres. Um dos principais pontos dessa lei diz respeito às medidas protetivas de urgência.



Há medidas que ensejam obrigações aos agressores, como afastamento do lar, proibição de determinadas condutas e prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22), e há medidas que asseguram a proteção da ofendida, como a sua recondução ao respectivo domicílio e o seu encaminhamento a programas oficiais de proteção (art. 23).

As medidas protetivas de urgência são mecanismos eficientes de proteção à vítima de violência doméstica e familiar. Ocorre, no entanto, que o deferimento dessas medidas pelo Poder Judiciário não vem sendo acompanhado de efetiva fiscalização por parte do poder público, impondo grave perigo às ofendidas. É nesse ponto que a Lei Maria da Penha merece reparo.

Com a inclusão do art. 10-B, na forma aqui proposta, as vítimas de violência doméstica e familiar terão direito à atendimento policial prioritário e especializado em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas. Além disso, as polícias militares poderão criar tropas especializadas para fiscalização do cumprimento dessas medidas, com a realização de rondas ostensivas específicas e visitas periódicas às vítimas sob proteção.

Esta proposta é inspirada no projeto "Ronda Maria da Penha" do governo do Estado da Bahia. Esse projeto foi criado em 2015, no Subúrbio Ferroviário de Salvador, e conta com uma tropa especializada da polícia militar para auxiliar mulheres com medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário. O projeto hoje é uma referência na proteção dos direitos das mulheres e, por isso, deve servir de inspiração para um modelo de caráter nacional.

Ante o exposto, peço apoio dos demais colegas 0 Parlamentares para aprovação desta proposta.

> de 2021. Sala das Sessões, em de

> > Deputado IGOR KANNÁRIO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

- Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores preferencialmente do sexo feminino previamente capacitados.
- § 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:
- I salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
- II garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

- III não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.
- § 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:
- I a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;
- II quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;
- III o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017)
- Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário:
- II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019*)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
 - II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
 - III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - V prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- VI comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020*)
- VII acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020*)
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4° Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5° e 6° do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV determinar a separação de corpos;
- V determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.882*, *de 8/10/2019*)
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 - I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

FIM DO DOCUMENTO